



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.370, DE 2017 **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Regulamenta a prestação de trabalho avulso nas atividades de rodeio e vaquejada.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trabalho de peões, vaqueiros, auxiliares de manutenção da apresentação, domadores, juízes, locutores, laçadores, madrinheiros e salva-vidas nos eventos de rodeios e vaquejadas, desenvolvidos em áreas urbanas ou rurais, serão prestadas por trabalhadores com vínculo empregatício e por trabalhadores avulsos, nesse último caso, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho para execução das atividades.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento sindical, os profissionais envolvidos nas atividades de que trata o *caput* serão enquadrados como categoria profissional diferenciada.

Art. 2º Compete ao sindicato elaborar a escala de trabalho e as folhas de pagamento dos trabalhadores avulsos, com a indicação do tomador do serviço e dos trabalhadores que participaram da operação, devendo prestar, com relação a estes, as seguintes informações:

- I – os respectivos números de cadastro no sindicato;
- II – o serviço prestado e os turnos trabalhados;
- III – as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores, registrando-se as parcelas referentes a:
 - a) repouso remunerado;
 - b) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
 - c) 13º salário;
 - d) férias remuneradas mais 1/3 (um terço) constitucional;
 - e) adicional de trabalho noturno;
 - f) adicional de trabalho extraordinário.

Art. 3º São deveres do sindicato intermediador:

- I - organizar e manter cadastro de trabalhadores avulsos;
- II - divulgar amplamente as escalas de trabalho dos avulsos, com a observância do rodízio entre os trabalhadores;

III - proporcionar equilíbrio na distribuição das equipes e funções, visando à remuneração em igualdade de condições de trabalho para todos e a efetiva participação dos trabalhadores não sindicalizados;

IV - repassar aos respectivos beneficiários, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do seu arrecadamento, os valores devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador avulso;

V - exhibir aos tomadores da mão de obra os comprovantes de pagamento da remuneração devida aos trabalhadores avulsos;

VI - zelar pela observância das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho;

VII - firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho sobre as condições de trabalho da categoria;

Parágrafo único. Os dirigentes da entidade sindical são pessoalmente e solidariamente responsáveis pelo cumprimento do disposto no inciso IV deste artigo.

Art. 4º São deveres do tomador de serviços:

I – pagar ao sindicato os valores devidos pelos serviços prestados ou dias trabalhados, com os acréscimos relativos a repouso remunerado, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 (um terço), além dos adicionais aplicáveis.

II – efetuar o pagamento a que se refere o inciso I, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do encerramento do trabalho requisitado;

III – recolher os valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, observado o prazo legal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente tive a oportunidade de apresentar à Casa a Indicação nº 3.224, de 2017, que Sugere ao Poder Executivo a implantação de cursos voltados aos trabalhadores de rodeios e vaquejadas, por meio de convênio entre o Ministério da Educação e as entidades do “Sistema S”. Frisei, na ocasião que o rodeio e a

vaquejada integram uma tradição brasileira transmitida de uma geração a outra há centenas de anos e que o Presidente da República recentemente sancionara sem vetos a Lei que eleva essas tradições à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

A atividade, conforme explicitarei na justificação da Indicação, movimentou, entre 2014 e 2015, cerca de R\$ 600 milhões por ano, gerando 120 mil empregos diretos e outros 600 mil empregos indiretos, conforme dados da Associação Brasileira de Vaquejada.

Dada a importância cultural e econômica da atividade, tenho me esforçado para trazer à luz soluções para aperfeiçoar a profissionalização e a organização do setor. Em razão disso, propus a sugestão de cursos para capacitação desses trabalhadores, que agora complemento com a proposta de organizar o trabalho avulso no setor.

O trabalho avulso, de longínqua utilização no mercado de trabalho brasileiro, caracteriza-se pela existência de trabalhadores que prestam serviços a vários tomadores e que executam serviços de curta duração. Nesse sentido, a prestação de trabalho avulso molda-se perfeitamente à atividade desenvolvida pelos trabalhadores nas vaquejadas e rodeios.

Por sua vez, a Constituição Federal, por meio do seu art. 7º, XXXIV, assegurou a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Deste modo, ao organizar o trabalho avulso na atividade, pretendemos dar aos trabalhadores do setor todos os benefícios da legislação trabalhista e previdenciária já assegurados aos empregados em geral.

Considerando a relevância social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2017.

Deputado Veneziano Vital do Rêgo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

FIM DO DOCUMENTO
